

# Diário Oficial



## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano MMXXII • Nº 153

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Disponibilização: 15/08/2022

Publicação: 16/08/2022

## TCE recomenda aprovação das contas de Salgueiro e Moreilândia

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas recomendou a aprovação, com ressalvas, das prestações de contas de governo das prefeituras de Salgueiro e Moreilândia, relativas ao exercício de 2020. Os interessados são os ex-prefeitos dos municípios, respectivamente, Clebel de Souza Cordeiro e Eronildo Enoque de Oliveira.

Sob relatoria do conselheiro Marcos Loreto, o processo (nº 21100457-1) referente à prefeitura de Salgueiro, apontou que, apesar de não terem sido recolhidas parte das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde correspondeu a um percentual acima do exigido legalmente.

Também foi considerada a situação excepcional vivenciada em 2020 em razão da pandemia do coronavírus e que as falhas remanescentes não revelam gravidade suficiente para macular as contas.

Entre as determinações para a gestão, o relator estabeleceu que o sistema de registro contábil seja fortalecido, e que o muni-



cípio adote medidas de controle para melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo.

Moreilândia - O julgamento pela aprovação das contas de governo de Moreilândia (processo nº 21100489-3), de relatoria do conselheiro Valdecir Pascoal, considerou que houve a aplicação dos valores previstos pela Constituição Federal na educação e na saúde do município.

Foram identificadas algumas falhas no processamento orçamentário e na previdência do município, que de forma similar a Salgueiro não revelam gravidade suficiente para a reprovação das contas.

Algumas recomendações foram feitas à gestão, a exemplo de adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal.

Estiveram presentes na sessão, realizada no dia 02 de agosto, os conselheiros Marcos Loreto (presidente da Câmara), Carlos Porto e Valdecir Pascoal. O Ministério Público de Contas foi representado pelo procurador Guido Rostand.

## Servidores participam de encontro sobre combate à desertificação

Os servidores Arnóbio Borba e André Viana, da Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas, e Márcio Penante, da Inspeção Regional de Petrolina, irão representar o TCE-PE no encontro 'Políticas Públicas de Combate à Desertificação do Semiárido', que acontece em João Pessoa, de 17 a 19 deste mês.

Na ocasião, serão debatidas questões relacionadas ao tema para subsidiar os resultados de uma Auditoria Operacional em Políticas de Combate à Desertificação do Semiárido. Esse trabalho está sendo coordenado pelo TCE-PB e conta com a participação dos Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco, Alagoas, Ceará, Rio Grande do Norte e de Sergipe, com apoio do Núcleo de Supervisão de Auditorias do Tribunal de Contas da União.

A Auditoria Operacional do TCE-PE terá como relator o conselheiro Carlos Neves. Serão formalizados processos com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade, a Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco e com a Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco.

De acordo com Arnóbio Borba, coordenador do grupo de Pernambuco, o trabalho é extremamente empolgante e importante, visto que 91% da área do Estado de Pernambuco estão suscetíveis à desertificação, segundo dados da SUDENE. "Essa Auditoria procura debater junto ao Poder Público, e com a sociedade, em que medida pode-se conter e reverter o processo de degradação do bioma caatinga e a desertificação no Estado", afirmou.

Dados da ONU - De acordo com a ONU, desde 2000, o número e a duração das secas aumentaram 29%. Até 2050, as secas podem afetar mais de 75% da população mundial. Um número cada vez maior de pessoas viverá em áreas com escassez extrema de água, incluindo uma em cada quatro crianças até 2040. Entre 1900 e 2019, as secas impactaram 2,7 bilhões de pessoas no mundo e causaram 11,7 milhões de mortes.

Desertificação é o processo de degradação da terra nas regiões áridas, semiáridas e sub-úmidas secas, resultante de diferentes fatores, entre eles as variações climáticas e as atividades humanas. Em Pernambuco existe a Lei 14.091, que institui Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

**Portarias**

O CHEFE DE GABINETE EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 586/2022, de 1º de julho de 2022, publicada no DOE de 4 de julho de 2022, resolve:

**Portaria nº 752/2022 – designar** a Analista Administrativo - Área de Biblioteconomia REJANE OLIVEIRA TRAJANO RODRIGUES, matrícula 1250, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Biblioteca, símbolo TC-FGG, do Departamento de Expediente e Documentação, durante o impedimento da titular MIRELLA DIAS DE FRANÇA FERREIRA, a partir de 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15 de agosto de 2022.

**ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR**  
Chefe de Gabinete Executivo da Presidência

O CHEFE DE GABINETE EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 586/2022, de 1º de julho de 2022, publicada no DOE de 04 de julho de 2022, resolve:

**Portaria nº 753/2022 – formalizar o exercício** da Servidora PATRÍCIA MAIA FEITOSA LÓCIO, matrícula 1690, na Gerência Financeira – GFIN, da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães – ECPBG, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15 de agosto de 2022.

**ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR**  
Chefe de Gabinete Executivo da Presidência

O CHEFE DE GABINETE EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 586/2022, de 1º de julho de 2022, publicada no DOE de 04 de julho de 2022, resolve:

**Portaria nº 754/2022 – designar** o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas VAUDO ARAÚJO MEDEIROS, matrícula 0812, para responder pela Função Gratificada de Inspetor Regional de Bezerros, símbolo TC-FGE-4, durante o impedimento do titular PAULO RICARDO LINS DA SILVA, a partir de 05 de setembro de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15 de agosto de 2022.

**ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR**  
Chefe de Gabinete Executivo da Presidência

**Despachos**

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 22156 - Carolina Lins Falcone, autorizo. Recife, 15 de agosto de 2022.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 22267 - Rogério Cezar Ferreira da Carvalheira, autorizo; Petce 20748 - Werner Ítalo Cardozo, autorizo; Petce 22152 - Eury Pacheco Motta Júnior, autorizo; Petce 22272 - Matheus Willyans Felix Barbosa, autorizo; Petce 22275 - Paulo Ricardo Lins da Silva, autorizo; Petce 22294 - Patrícia Maria Feitosa Lócio, autorizo; Petce 20864 - Ivna Lacerda Borges de Sá, autorizo; Petce 22109 - Andréa da Cruz Gouveia de Lima, autorizo; Petce 22278 - Raul Bezerra de Aguiar Neto, autorizo. Recife, 15 de agosto de 2022.

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiário:** Lucas Carvalho **Diagramação e Edição Eletrônica:** Clara Simas. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - **e-mail:** imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



**Notificações**

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100011-2 (Auditoria Especial Polícia Civil de Pernambuco, Polícia Militar de Pernambuco, Secretaria da Mulher de Pernambuco, Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, exercício de 2021,2022 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

RINALDO DE SOUZA(\*\*\*.090.990-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Agosto de 2022

**TERESA DUERE**  
**Conselheiro(a) Relator(a)**

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100011-2 (Auditoria Especial Polícia Civil de Pernambuco, Polícia Militar de Pernambuco, Secretaria da Mulher de Pernambuco, Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, exercício de 2021,2022 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

Humberto Freire de Barros(\*\*\*.139.384-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Agosto de 2022

**TERESA DUERE**  
**Conselheiro(a) Relator(a)**

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100020-3 (Auditoria Especial Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, exercício de 2020,2021,2022 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

Humberto Freire de Barros(\*\*\*.139.384-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Agosto de 2022

**TERESA DUERE**  
**Conselheiro(a) Relator(a)**

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100020-3 (Auditoria Especial Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, exercício de 2020,2021,2022 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

Flavio Duncan Meira junior(\*\*\*.683.364-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Agosto de 2022

**TERESA DUERE**  
**Conselheiro(a) Relator(a)**

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100020-3 (Auditoria Especial Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, exercício de 2020,2021,2022 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

Ana Carolina Dias de Melo (\*\*\*.208.734-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Agosto de 2022

**TERESA DUERE**  
**Conselheiro(a) Relator(a)**

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **EDITORA ATIVA** (CNPJ 10.342.431/0001-90) e seu(s) representante(s) VANILDO ALVES DE OLIVEIRA (CPF Nº \*\*\*.106.014-\*\*) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 19100435-2 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Gravatá, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 42), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Segunda-feira, 15 de Agosto de 2022

**PAULO RICARDO LINS DA SILVA**  
**Inspetor Regional de Bezerros**

**Acórdãos**

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/08/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100662-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Buíque

**INTERESSADOS:**

ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1191 / 2022**

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES..

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100662-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

**CONSIDERANDO** que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação à RCL ocorreu no 1º quadrimestre de 2015 atingindo um percentual de **55,10%** da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, "b"), apresentando, portanto, um excedente que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo artigo 23 da LRF;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite, a partir do seu desenquadramento, durante todos os períodos fiscais seguintes, e nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de **2019**, objeto de análise desta gestão fiscal, atingiu, respectivamente, **57,53%, 59,48% e 59,76%** da Receita Corrente Líquida;

**CONSIDERANDO** que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Arquimedes Guedes Valença

**APLICAR multa** no valor de R\$ 79.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(a) Sr(a) Arquimedes Guedes Valença, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/08/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100566-9**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Empresa de Urbanização de Jaboatão

**INTERESSADOS:**

DJAIR JOSÉ DE MENEZES FERNANDES PIRES

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

ERALDO INACIO DE LIMA (OAB 32304-PE)

LEANDRO DE MELO ALBUQUERQUE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1192 / 2022**

INCONSISTÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E INADEQUADO TRATAMENTO DO PASSIVO..

1. Os demonstrativos contábeis do órgão ou entidade da administração pública devem ser elaborados em consonância com as normas e os princípios contábeis, bem como observar o cumprimento das Deliberações emanadas por esta Corte de Contas, atentando para o saneamento de inconsistências contábeis evidenciadas em exercícios anteriores.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100566-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** que restaram comprovados nos autos os procedimentos adotados para sanar as pendências contábil-financeiras apontadas pela Auditoria, além do estágio avançado das providências para a extinção da Empresa de Urbanização de Jaboatão - URJ;

**Anderson Ferreira Rodrigues:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Anderson Ferreira Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2019

**Leandro De Melo Albuquerque:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leandro De Melo Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2019  
Dar quitação aos demais responsáveis.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa de Urbanização de Jaboatão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com as normas e Princípios contábeis (item 2.1.1);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951855-9****SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2022****ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE - CONCURSO****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE****INTERESSADO: JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 1193 /2022**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951855-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** todas as admissões listadas nos anexos I, II e III, dando-lhes registros.

Recife, 15 de agosto de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

**ANEXO I**

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
ESTEVAO FELIPE DOS SANTOS	112.939.954-01	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (UBS AREAL)	15/01/2019
MARIA GENI DOS SANTOS	046.416.874-04	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (UBS AREAL)	15/01/2019
MATHEUS LUCAS TAVARES DE MEDEIROS	119.691.454-04	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (UBS AREAL)	15/01/2019
YARA PATRICIA CABRAL	111.231.734-19	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (UBS BAIRRO NOVO)	15/01/2019
ALEX LEMOS TAVARES	089.060.974-84	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (UBS BARRA DO RIACHÃO)	15/01/2019
RAFAELLE ROSSE FERREIRA SILVA	050.855.154-47	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (UBS COHAB)	15/01/2019
HEMILLY RAPHAELY SENA CARVALHO	089.335.414-70	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (UBS CRUZEIRO)	15/01/2019
EVERSON SILVA CABRAL	110.729.614-58	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (UBS FOICE)	15/01/2019
DAIANA CARLA DA SILVA	104.538.324-40	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (UBS FORMIGUEIRO)	15/01/2019
ANDREIA CAVALCANTE DE MENEZES	041.362.894-99	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/04/2019
ANGELA MARIA ARAUJO	040.700.674-50	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/04/2019
NATALIA DE SOUZA BARBOSA	117.559.994-88	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	04/02/2019
EDEVALDO JOSE DA SILVA	857.715.544-72	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/03/2019
JEISIANE JOANA TORRES	118.246.914-08	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	12/02/2019
MARIA LINDISLAINE DA SILVA MELO	101.792.264-01	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	11/06/2019
NIELY GAUDENCIO BEZERRA	101.534.164-08	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	06/05/2019
SUZIANE MICHELLE LIMA DOS SANTOS	060.786.004-94	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	12/02/2019
GERALDO ALVES DA ROCHA NETO	051.850.814-57	MÉDICO AUDITOR	04/02/2019
ANA AURELIA GOMES TEJO	039.359.594-35	MEDICO CLINICO GERAL PLANTONISTA I	15/01/2019
CLEIDE CALADO DE ARAUJO	028.579.944-43	MEDICO CLINICO GERAL PLANTONISTA I	01/04/2019
EMERSON LEONARDO DE MOURA SANTOS	088.138.364-30	MEDICO CLINICO GERAL PLANTONISTA I	01/04/2019
JACKSON JOSE FLORENCIO JUNIOR	046.481.384-06	MÉDICO ORTOPEDISTA	22/02/2019
CARLA MARIA DA SILVA	111.566.844-71	MONITOR ESCOLAR	22/02/2019
CLARICE MARIA DA SILVA	012.048.784-55	MONITOR ESCOLAR	22/02/2019
DEBORA CAROLINE PEREIRA SILVA	111.712.754-04	MONITOR ESCOLAR	22/02/2019
MARCIONE MARIA DA SILVA	082.572.984-09	MONITOR ESCOLAR	15/01/2019
MARIVALDA GISELLE DA SILVA SOUZA	100.911.174-45	MONITOR ESCOLAR	22/02/2019
ROBSON JOSIAS DA SILVA	111.564.934-55	MONITOR ESCOLAR	15/01/2019
RUBERVANIA FERNANDES LEANDRO	074.023.074-33	MONITOR ESCOLAR	15/01/2019
VIVIANE CRISTINA DE FRANCA SILVA	087.236.174-89	MONITOR ESCOLAR	15/01/2019
PRISSILA MUNIZ DE MORAIS ARAUJO	080.452.114-07	NUTRICIONISTA	01/04/2019
DANIEL ROBERTO DA SILVA	122.663.504-04	PORTEIRO	02/01/2019
FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR	115.158.504-12	PORTEIRO	15/03/2019
KLEBER JOAO DA SILVA	061.780.204-14	PORTEIRO	12/02/2019
LALUCHA SILVA DOS SANTOS	060.271.314-54	PROFESSOR DO 6 AO 9 ANO (EDUCAÇÃO FÍSICA)	12/02/2019
AMANDA GOMES DOS SANTOS	088.375.264-66	PROFESSOR I ( EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS )	15/03/2019
JEANNE ANGELICA COELHO BEZERRA	002.295.724-30	PROFESSOR I ( EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS )	12/02/2019
JOSÉ CARLOS GRACIANO DOS SANTOS	014.216.184-51	PROFESSOR I ( EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS )	17/01/2019
JOSEFA EMILIA DA SILVA NASCIMENTO	046.916.654-12	PROFESSOR I ( EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS )	12/02/2019
JOSIVAN DA SILVA SALES	083.170.874-33	PROFESSOR I ( EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS )	12/02/2019

LILIANE FERREIRA SALVAGET	063.989.254-08	PROFESSOR I ( EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS )	12/02/2019
MARIA JOSETE DE LIMA TORRES	054.149.184-90	PROFESSOR I ( EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS )	12/02/2019
ROSELI PEREIRA DA SILVA	686.979.374-34	PSICOLOGO	22/02/2019
MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS PACIÊNCIA	081.945.544-03	TÉCNICO EM RAOX	15/01/2019

## ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
DEBORA BEATRIZ DA SILVA	099.913.034-05	MEDICO CLINICO GERAL PLANTONISTA I	11/06/2019
MAURICIO CABRAL DA SILVA	066.660.924-14	MEDICO CLINICO GERAL PLANTONISTA I	28/10/2019
JOSE ELOI NASCIMENTO DOS SANTOS	058.574.284-75	MERENDEIRO	06/09/2019
MAIARA BARBARA SANTOS DA SILVA	111.683.294-18	MERENDEIRO	12/02/2019
MAIARA KELE SANTIAGO DA SILVA GOUVEIA	107.428.784-30	MERENDEIRO	22/02/2019
NADINNE PEREIRA SILVA	703.795.314-88	MERENDEIRO	12/02/2019

## ANEXO III

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
LIDIANE ALVES DE ARAUJO CARVALHO	074.424.774-88	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (UBS CRUZEIRO)	20/09/2019
MARCIANA MARIA DOS SANTOS	038.267.514-26	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (UBS FOICE)	25/01/2019
DANIELE MARIA AZEVEDO DE OLIVEIRA	111.124.064-76	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (UBS MONTE ALEGRE)	15/01/2019
JOYCE SAMARA DA SILVA	118.829.284-66	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (UBS MONTE ALEGRE)	15/01/2019
ANDRE DOS SANTOS	082.702.514-96	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (UBS VILA DE SANTANA)	15/01/2019
GIDEONE NUNES DA SILVA	056.986.104-79	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (UBS VILA DE SANTANA)	15/01/2019
GRISLANIO DA SILVA BENTO	070.792.124-48	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	20/05/2019
JAIDENISE DA SILVA BARROS	081.558.054-17	AUXILIAR DE FARMACIA	15/01/2019
CLOVIS JOSE DOS SANTOS	063.310.944-40	COVEIRO	13/05/2019
ELBA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS	037.895.964-69	COZINHEIRO HOSPITALAR	15/01/2019
JEOVA HALLAN DE MEDEIROS	079.961.764-42	ENFERMEIRO	11/06/2019
RODRIGO CLAUDIO ALEXANDRE DE MELO	067.799.174-60	ENFERMEIRO	22/08/2019
BIANCA MARIA DE ARAUJO	085.690.744-84	FISIOTERAPEUTA	27/06/2019
GABRIEL RAMOS DA SILVA	101.471.324-28	GARI	15/03/2019
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA	120.315.944-78	GARI	31/05/2019
JOSIEL SEBASTIAO DE LIMA	104.459.824-70	GARI	15/01/2019
ALBA CAMILA GALDINO DA SILVA	081.110.754-05	MONITOR ESCOLAR	06/05/2019
ANDREZZA MARIA DE MENEZES	077.337.584-83	MONITOR ESCOLAR	27/09/2019
CARMEM VERONICA DA SILVA DUARTE	034.742.694-88	MONITOR ESCOLAR	01/04/2019
CIDLANDIA DA SILVA	082.648.084-50	MONITOR ESCOLAR	22/08/2019
ELISANDRA ALVES DA SILVA	112.669.634-05	MONITOR ESCOLAR	22/02/2019
MARIA EDIVANIR DE MELO SOUZA	745.522.014-68	MONITOR ESCOLAR	22/08/2019
MARIA GISELDA DOS SANTOS NEVES	020.543.344-80	MONITOR ESCOLAR	22/08/2019
MARIA JOSE DA SILVA GRIGORIO	036.568.764-28	MONITOR ESCOLAR	06/05/2019
MARIA RITA BATISTA DA SILVA	078.279.154-93	MONITOR ESCOLAR	27/09/2019
MIRIAM MACIEL DA SILVA	995.919.104-44	MONITOR ESCOLAR	01/04/2019
SILVANA MARIA DA SILVA	049.279.054-03	MONITOR ESCOLAR	01/04/2019
VIVIANE DE SOUZA E SILVA	052.177.824-71	MONITOR ESCOLAR	06/05/2019
ANDERSON DA SILVA	100.904.984-45	MOTORISTA CAT : "B" OU "C"	22/02/2019
JACKSON EDUARDO FERREIRA	100.045.314-69	MOTORISTA CAT : "B" OU "C"	11/06/2019
JAIR JOSE	082.219.144-01	MOTORISTA CAT : "B" OU "C"	01/04/2019
JOSE JANDILSON SILVA DE LIMA	127.328.304-02	MOTORISTA CAT : "B" OU "C"	06/05/2019
LADSON LUIZ FERREIRA	107.604.364-01	MOTORISTA CAT : "B" OU "C"	22/02/2019
PEDRO AMERICO E SILVA	800.820.414-15	MOTORISTA CAT : "B" OU "C"	20/05/2019
SERGIO RICARDO DA SILVA	900.118.724-20	MOTORISTA CAT : "B" OU "C"	22/02/2019
TIAGO ALEX DA SILVA	092.795.664-07	MOTORISTA CAT : "B" OU "C"	15/01/2019
JALISSON JOAQUIM FREIRE DOS SANTOS	076.894.174-18	MOTORISTA CAT : "D" OU "E"	15/01/2019
JOAO MARCOS DE SOUZA SANTOS	079.275.184-10	MOTORISTA CAT : "D" OU "E"	15/01/2019
JOSE WELLINGTON DA SILVA	027.949.724-56	MOTORISTA CAT : "D" OU "E"	07/02/2019
JOSELIO JOSE DE LEMOS	082.379.284-66	MOTORISTA CAT : "D" OU "E"	07/02/2019
JOSENILDO CARLOS MONTEIRO DA SILVA	693.137.094-49	MOTORISTA CAT : "D" OU "E"	15/01/2019
LUCIVALDO JOAO DOS SANTOS	083.574.324-17	MOTORISTA CAT : "D" OU "E"	15/01/2019
THALES MENEZES DA SILVA	071.422.094-96	MOTORISTA CAT : "D" OU "E"	02/01/2019
TONY HONORIO DA SILVA	069.990.054-94	MOTORISTA CAT : "D" OU "E"	15/03/2019
EDMILSON JOSE DO NASCIMENTO	102.858.844-50	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	15/03/2019
ALEXANDRO FELISMINO DE FONTES	809.031.004-44	PORTEIRO	11/06/2019
LAMARTINE FELICIANO GOMES FERREIRA	093.412.134-60	PROFESSOR DO 6 AO 9 ANO (EDUCAÇÃO FÍSICA)	12/02/2019
MARCIO RICARDO TAVARES DA SILVA	073.846.794-43	PROFESSOR DO 6 AO 9 ANO (EDUCAÇÃO FÍSICA)	12/02/2019
AILMA MARIANE DA SILVA	115.715.744-09	RECEPCIONISTA PLANTONISTA	17/07/2019
IRANILSON PEREIRA DA SILVA	849.572.204-68	VIGIA	07/01/2019
JOSE CACIO ALVES CABRAL FILHO	115.614.604-60	VIGIA	07/01/2019
ADRIANA JOSEFA DE MELO	072.086.254-09	ZELADOR PREDIAL	12/02/2019
BRUNA RAFAELA DIAS BENTO	131.970.834-07	ZELADOR PREDIAL	22/08/2019
CRISTIANA DO NASCIMENTO SILVA	057.985.954-12	ZELADOR PREDIAL	06/05/2019
JOSE ERIVANILDO DA SILVA	712.788.424-20	ZELADOR PREDIAL	22/02/2019
LEA BATISTA DA CUNHA	585.255.304-25	ZELADOR PREDIAL	06/09/2019

**Decisões Monocráticas****MEDIDA CAUTELAR**

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:** nº 22100772-6  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de Calçado  
**Modalidade:** MEDIDA CAUTELAR  
**Tipo:** MEDIDA CAUTELAR  
**Exercício:** 2022  
**Relator:** Conselheiro [Dirceu Rodolfo de Melo Júnior](#)  
**Interessado(s):**  
**Expedido Cláudio da Silva**  
**Francisco Expedito da Paz Nogueira**

**VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do Processo TC nº 22100772-6,** Medida Cautelar, formalizado em decorrência de procedimento interno instaurado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC - deste Tribunal, acerca do Pregão Eletrônico nº 007/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Calçado,

**DECIDO,** nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos,

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no art. 4º da Resolução TC nº 155/2021, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões, protuberando-se o efeito mandamental, conforme inteligência do STF;

**CONSIDERANDO** que o relatório preliminar de auditoria conclui pela existência de imprecisões e omissões no edital e no respectivo termo de referência capazes de macular o certame;

**CONSIDERANDO** que, em um juízo prelibatório, no caso em tela, restam demonstrados os requisitos necessários à concessão de medida cautelar;

**CONSIDERANDO,** por fim, a inexistência de *periculum in mora reverso*, de vez que a licitação objetiva a formalização de ata de registro de preços,

**DEFIRO MEDIDA CAUTELAR,** *inaudita altera pars e ad referendum* da Câmara competente, determinando à Prefeitura Municipal de Calçado que SUSPENDA o Processo Licitatório Nº 10/2022 - SRP, Pregão Eletrônico nº 007/2022 - SRP, ou, caso esse já tenha sido homologado, que se abstenha de publicar a respectiva ata de registro de preços, ou ainda, caso essa já tenha sido publicada, que se abstenha de assinar o contrato, e, bem assim, que corrija as falhas apontadas no relatório preliminar de auditoria em referência.

**COMUNIQUE-SE,** com urgência, ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal e ao senhor Pregoeiro, o teor da presente deliberação, para imediato cumprimento, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para oferecimento de defesa, nos termos do art. 14 da Resolução TC nº 155/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 15 de agosto de 2022.

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MEDIDA CAUTELAR**

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**  
**Número:** 22100780-5  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Pombos  
**Modalidade:** Medida Cautelar  
**Tipo:** Medida Cautelar  
**Exercício:** 2022  
**Relator(a):** Cons. Teresa Duere  
**Interessado(s):**  
Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA. (Empresa Representante)  
Glauber Bezerra de Barros Silva (Pregoeiro)  
Manoel Marcos Alves Ferreira (Prefeito)  
**Advogado(s):** Rayza Figueiredo Monteiro (OAB/SP n.º 442216)

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Processo de Medida Cautelar formalizada nos termos do art. 5º, inc. I, da Resolução TC n.º 155/2021.

**CONSIDERANDO** o teor da Representação apresentada pela Empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 011/2022 – Processo Licitatório n.º 020/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Pombos, que consiste na “Contratação de empresa para gestão da frota de veículos automotores do Município de Pombos, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica e elétrica geral, funilaria, pintura, ar condicionado, troca de óleo, reboque, e demais serviços correlatos, para os veículos automotores da frota do Poder Executivo do Município de Pombos/PE”;

**CONSIDERANDO** que o sistema de gerenciamento / credenciamento tem características que o torna diferente do usual contrato firmado entre a administração e empresas privadas, e da relação entre tais empresas e suas eventuais fornecedoras / prestadoras;

**CONSIDERANDO** que se mostra indevida, no caso de gerenciamento / credenciamento, a cláusula que estabelece prazo para que a gerenciadora realize o pagamento à rede credenciada, **independentemente** do pagamento pelo município contratante;

**CONSIDERANDO** que, ao passo que é legítimo o estabelecimento de prazo para que a gerenciadora realize o pagamento aos credenciados, conforme orienta o Acórdão TC 1351/19 deste Tribunal, o termo inicial para tal obrigação deve ser contado do prazo de adimplemento de cada parcela pela administração junto à contratada (gerenciadora);

**CONSIDERANDO** que o TCE-PE precisa rever a posição encampada até então, a considerar indevida a cláusula que estabelece a obrigação de pagamento aos credenciados, por parte da gerenciadora, independente do pagamento da administração, porquanto tal previsão lança incertezas não desejadas, bem como compromete a competitividade, a economicidade e a segurança jurídica das propostas e da licitação;

**CONSIDERANDO** que a abertura das propostas estava prevista para 08/08/2022, mas o certame fora suspenso e se encontra em fase de retificação; afastando o perigo da demora, requisito que legitima a concessão da cautelar; sendo, mais apropriado o seu não deferimento (da cautelar) e a orientação de que o edital (a ser publicado) contemple a discussão aqui empossada;

**CONSIDERANDO** que há um Procedimento Interno (PI 2200546), formalizado pela auditoria deste Tribunal, que analisou o Edital em debate (Processo Licitatório 20/2022 - Pregão Eletrônico 11/2022), apontando as algumas impropriedades, e que a administração será notificada de seu conteúdo, oportunidade em que os esclarecimentos e a dialética necessária poderão ser realizados, ficando a presente análise circunscrita ao conteúdo da representação apresentada.

**INDEFIRO, ad referendum da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada,** em razão de o edital já estar suspenso e em processo de revisão pela Prefeitura, para posterior republicação.

**DETERMINO,** outrossim, que a Prefeitura Municipal de Pombos reformule o item 25.1.3 do edital (e seus correspondentes no Termo de Referência e Minuta de Contrato que acompanham o edital), de modo que se estabeleça que a obrigação de pagamento aos credenciados, por parte da gerenciadora, deve ter como termo inicial, ou seja, ser contado do prazo de adimplemento de cada parcela pela administração junto à contratada (gerenciadora).

À Secretária deste Gabinete, **proceda-se à:**

a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC 155/21; e

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução TC 155/21.

**Notifique-se** a Prefeitura Municipal de Pombos, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da comunicação, apresentar esclarecimentos e/ou eventuais providências adotadas em relação a esta Medida Cautelar, nos termos do art. 14 da Resolução TC n.º 155/2021. Na oportunidade, deve a Prefeitura informar o atual estágio da licitação.

**Comunique-se** a Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Recife, 12 de agosto de 2022.

**Maria Teresa Caminha Duere**  
Conselheira

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4806/2022

PROCESSO TC Nº 2159932-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 079/2021 - PREVUNA/São Bento do Una, com vigência a partir de 03/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4807/2022

PROCESSO TC Nº 2159949-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): GENIVAL SEVERINO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 080/2021 - PREVUNA/São Bento do Una, com vigência a partir de 08/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

## Ata da Segunda Câmara

#### ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07 DE JULHO DE 2022, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h19min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves, presentes, a Conselheira Alda Substituta Alda Magalhães (Relatoria Originária / Vinculada ao Conselheiro Carlos Neves) o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (Em substituição ao Conselheiro Dirceu Rodolfo), o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Relatoria Originária), o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves / Vinculado à Conselheira Teresa Duere), o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Em substituição a Conselheira Teresa Duere / Relatoria Originária), o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo) e o representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Gilmar Severino de Lima.

#### EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Carlos Neves, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas e dos demais presentes, declarou aberta a sessão, cumprimentou os Conselheiros, todos os presente na sessão, Diretoria de Comunicação, Diretoria de Plenário, e servidores da área de tecnologia e a todos que dão suporte a sessão, o representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Gilmar Severino de Lima. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada. Ainda com a palavra, o Presidente, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Início, Caros Conselheiros, informando que o Conselheiro Ricardo Rios pautou um processo que não seria daqui desta câmara, mas do Pleno, e pediu-me para comunicar a retirada de pauta, o processo nº 2153415-9 - Embargos de Declaração da Câmara Municipal de Escada". Informou ainda que os Conselheiros titulares Dirceu Rodolfo e Teresa Duere estão de licença, e que estão bem substituídos pelos Conselheiros Substitutos Ruy Ricardo Harten e Marcos Flávio Tenório de Almeida. Ato contínuo, informou que os Conselheiros Substitutos que estiverem vinculados a ele não terão quorum mínimo para votação ficando com os julgamentos adiados para a próxima Sessão.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

##### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2153415-9 - RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSTOS PELO SR. RINALDO JOSÉ DE LIMA, EX-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESCADA, CONTRA O ACÓRDÃO TC 670/2021, NO QUAL CONFERIU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO TC Nº. 1509117-0, MANTENDO A MULTA APLICADA AO ORDENADOR NO JULGAMENTO DA AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1430155-6 - CÂMARA MUNICIPAL DE ESCADA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Interessado: Rinaldo José de Lima)

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504 PE)

##### RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100481-9 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: George Gueber Cavalcante Nery, Nelson Eduardo Rodrigues dos Santos, Ricardo Bezerra da Silva Neto, Salvio Roberto Crateu Araújo, Valdi de Novaes Amando)

(Adv. Dacio Antonio Martins Dias - OAB: 16366 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100214-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Mavial Francisco de Moraes Cavalcanti, Irvânio da Silva Gonçalves, Maria José de Lira)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO****(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1858643-0 - AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Adriana Alves Assunção Barbosa, Adriano Alves Assunção, Aliandra Alves Lucena Pereira de Oliveira, Clodence Maria de Moura Silva, Construtora Lazio Eireli, Gilmar Alves Assunção, José Antônio da Silva, José Francisco de Lima, José Luiz de Moura, José Randal de Mesquita Neto, Tatianna Cybelle Silva Moura Assunção)

(Adv. José Alves de Souza Neto - OAB: 34902 PE); (Adv. Lincoln de Lima Carvalho - OAB: 909 PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2215167-9 - RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSTOS POR ELIZABETE MARIA GOMES, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE 15/05/2014 A 31/12/2015, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 858/2022, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 1603543-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DE AUDITORIA ESPECIAL REFERENTE À ANÁLISE DAS DESPESAS COM OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO NOS EXERCÍCIOS DE 2013 A 2015, RESPONSABILIZANDO JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 02/01/2013 A 14/05/2014 E IMPUTANDO-LHE DÉBITO, SOLIDARIAMENTE COM A EMPRESA ENGEMAK EIRELI - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Interessado: Elizabete Maria Gomes)

(Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838 PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA****Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

17100262-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessados: João Nascimento de Carvalho, Andrea Soraia Malaquias Silva Ferreira, Gilvan Silva Barreto, Juarez Leonardo Silva C. de Araújo, Rafael José da Silva, Aline Santino da Silva, Flávio Rocha de Moura Silva, José Iclair Viana Silva Filho, Maria Madalena de Oliveira)

(Adv. Amaro José da Silva - OAB: 22864 PE); (Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547-DPE); (Adv. Diana Patrícia Lopes Câmara - OAB: 24863 PE)

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

16100313-8ED001 - RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTOCOLADO POR JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC 909/2021, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EM 22/06/2021, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, COMO PREFEITO DE CARUARU, NO EXERCÍCIO DE 2015, IMPUTANDO AO EMBARGANTE DÉBITO, SOLIDARIAMENTE COM OUTROS RESPONSÁVEIS - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessado: José Queiroz de Lima)

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201 PE)

**PEDIDOS DE VISTA:****(Vista solicitada pelo Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior)****RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2159974-9 -ADMISSÃO DE PESSOAL -CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Ciro Reis de Freitas, Edmilson Cupertino de Almeida, Ladyodeyse da Cunha Silva Santiago, Marinalva Conceição de Veras)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

**PROCESSOS PAUTADOS:****1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA****RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2210008-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO - POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessado: Paulo Henrique Saraiva Câmara)

**(Voto em Lista)**

Relatado o feito, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, solicitou a palavra e assim se manifestou: "Sr. Presidente, indago a Conselheira, porque é um procedimento que eu venho adotando, mesmo tendo decisão judicial, nós só julgamos pela legalidade, caso haja o trânsito em julgado. Quando não houver o trânsito em julgado, sobresta, devolve esse processo à auditoria para que eles nos remetam quando houver o trânsito em julgado. Eu indago se há o trânsito em julgado." Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães, respondeu: "Sim, embora a auditoria tenha apontado que estaria pendente, mas eu mesma verifiquei no site do TJ e consta lá a declaração". Com a palavra, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gilmar Severino de Lima se manifestou: "Tendo em vista a observação do Conselheiro Marcos Flávio, eu queria confirmar apenas o seguinte, se esse processo é o da Polícia Civil de Pernambuco. Pela minha anotação aqui, ontem à noite, eu verifiquei que não havia voto. Eu não sei se houve algum problema com minha máquina ou realmente não havia voto por escrito disponibilizado. Já que teve essa observação do Conselheiro Marcos Flávio, eu gostaria da gentileza da Conselheira de fazer um breve resumo para eu ter ciência mais ou menos. Qual foi a parte dessa questão judicial, para ter uma ideia?" Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães, respondeu: "A auditoria pediu sobrestamento, tendo em vista que existiria um processo, e cita o número do processo no TJ, na 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informando, a discutir a investidura do servidor policial. Todavia, eu olhei no site do TJ e vi que consta lá já o trânsito em julgado favorável a esse servidor, a essa nomeação." A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAL a nomeação contida no Anexo I, a merecer registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

**(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****2º PEDIDO DE PREFERÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO****(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100059-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Rodrigo da Silva Farias, Maria Tereza de Vasconcelos Gomes Soares, Ernani Vargal Medicis Pinto), (Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior); (Procurador Habilitado: Giovana Andréa Gomes Ferreira)

**(Voto em Lista)**

Apregoado o feito, o Procurador do Estado, Dr. Antiógenes Viana de Sena Júnior, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, assim se manifestou: "Sr. Presidente, ouvi com atenção, parabênizo o Dr. Antiógenes pela sustentação oral. O voto já está disponibilizado. Considerarei pertinente as alegações da defesa, entendi que não estava caracterizada a substituição para efeito da contabilização de pessoal, até porque os cargos não existiam. Se estava em substituição, está sendo o inverso, não é? Está substituindo terceirizados por efetivos. E outro ponto, que não foi objeto de sustentação, foi uma questão da publicação do extrato a destempo foi na época da Covid, que foi alegado também a dificuldade, houve um atraso em um dos aditivos do contrato de terceirização. E, por essas razões, o encaminhamento que faço é pela regularidade com ressalvas, quitando os responsáveis. Eu havia determinado um procedimento interno de auditoria para verificar se após a Lei Complementar nº 173, após a vigência, foi até o final de dezembro a vedação, até o final de dezembro, se persistia a situação. O Procurador traz a informação, que não consta dos autos, de que houve nomeações agora no exercício de 2022 desses cargos efetivos, decorrentes do concurso, mas acho que não há prejuízo de a Auditoria, já que é um procedimento interno, não é uma formalização de uma nova auditoria especial, é apenas um procedimento interno, acredito que não haja prejuízo de manter essa instauração, desse procedimento, para que haja esse acompanhamento dessa questão. É como voto". Com a palavra, o Procurador do Ministério Público de Contas Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: "Não, eu sei que está a destempo, mas é apenas em termos de colaboração uma manifestação lançada pelo relator. É, realmente, no sentido de que, tendo em vista essa informação trazida pelo Procurador, nosso querido colega, e também a questão de que, nós sabemos as limitações do serviço público, pessoal, atividades, se, realmente, e aí eu peço a reflexão, há necessidade desse procedimento? Já que foram mais de oitenta, se não me engano aqui mencionado, já nomeados, vários já tomaram posse. Se não seria realmente dispensável até mesmo esse procedimento interno que foi mencionado pelo nobre relator? É apenas para reflexão, Sr. Presidente". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: "Sr. Presidente, é exatamente esse ponto citado pelo Procurador. No meu entendimento, face ao que aqui escutamos, ouvimos e até mesmo pelo opinativo do Procurador e do próprio relator, eu vejo a desnecessidade dessa determinação e utilizo os mesmos argumentos do Procurador, Dr. Gilmar. Não vejo necessidade, Sr. Presidente, é despendendo essa determinação que consta no voto inserido em lista, na proposta de voto inserida em lista. É o meu posicionamento, Sr. Presidente". Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, assim se manifestou: "Eu acato as considerações do Dr. Gilmar Severino de Lima e do Dr. Marcos Flávio, até porque esse procedimento é muito iniciativa da própria Auditoria. A Auditoria já acompanha esse processo, acompanha esse concurso, deve estar acompanhando as nomeações, e se ela entender que não está havendo alguma necessidade, de iniciativa própria, ex officio, eles mesmos, com certeza instaurarão um procedimento, caso entendam necessário. Acredito também que não seja necessário sair essa determinação aqui desta Câmara". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves - Presidente em Exercício: Não havendo, fica aprovado o voto do Dr. Luiz Arcoverde Filho, agradecendo a participação do Procurador, Dr. Antiógenes Viana". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas dos Srs. Rodrigo da Silva Farias e Maria Tereza de Vasconcelos Gomes Soares.

**(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**3º PEDIDO DE PREFERÊNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100109-8 - MEDIDA CAUTELAR - REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL, O QUAL DENUNCIA IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022- REFERENTE A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS CLASSE II - RESÍDUOS DOMICILIAR, RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Camila Machado Leocadio Lins dos Santos, Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul)

(Adv. Thiago Torres Assunção - OAB: 23100-PE)

**(Voto em Lista)**

Relatado o feito, o Advogado Dr. Thiago Torres de Assunção - OAB/PE 23.100, apresentou defesa oral no tempo regulamentar. Com a palavra, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: "Senhor Presidente, confesso que alguns pontos levantados na tribuna me impressionam. Tive a oportunidade de receber o memorial hoje pela manhã, já o li. Há, realmente, o questionamento sobre a economicidade. Evidentemente que aqui nós não vamos entrar na discussão contratual das obrigações de cada um dos participantes deste contrato do Consórcio com o município, mas, sim, a questão da economicidade, tendo em vista o município Sirinhaém. Mas, alguns pontos foram esclarecidos do vosso relato, qual seja, foram apresentados aqui um questionamento sobre a economicidade, mas vi que a auditoria, o corpo técnico, já teve a oportunidade de examinar esses questionamentos feitos. Não só transporte, mas transbordo e tal, e chegou à conclusão de que não haveria esse dano. O nobre causídico, Dr. Thiago Torres, foi feliz em alguns pontos, mas mesmo assim colocou muitos condicionantes: "se por acaso estivermos certos", "se o preço não for assim". Em sede de cautelar, há uma dificuldade para nós chegarmos e termos uma decisão mais profunda. Parece-me que em sede de cautelar devemos dar uma maior relevância àqueles profissionais da Casa, experientes, que examinaram a questão. Se estão certos ou errados, mas teriam a oportunidade de posteriormente examinar a questão. Apenas me preocupou, Senhor Presidente, a questão que foi levantada com relação à coerência às decisões do Tribunal. Eu não sei se Vossa Excelência teve a oportunidade de examinar esse processo que foi citado, de Tamandaré". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves - Presidente em Exercício e Relator, assim se manifestou: "Fui relator". Com a palavra, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: "Então, Vossa Excelência está muito mais capacitado para falar sobre esta questão, porque, com certeza, houve o discrimine, com certeza houve alguns pontos diferenciados que justificam que naquela ocasião tenha se dado a cautelar e nessa ocasião, nada. Então me parece que a despeito do brilho da defesa, eu penso que em sede de cautelar fica complicado para a gente chegar e determinar a suspensão deste processo. Até porque, o TCE, na sua competência, não pode substituir o gestor na sua decisão: "não, quero fazer com um, ou quero fazer com outro". Não posso chegar e "você vai fazer com fulano, porque eu quero que você faça com fulano". Não, só se houver um critério objetivo realmente, no caso aqui, economicidade, que afete as contas públicas. E não me parece que esteja seguro o suficiente, para que haja a determinação da cautelar. Estranho bastante a informação de que o município se recusou ou, pelo menos, se omitiu em disponibilizar essa questão da licitação. Não sei se nos autos consta que o Consórcio apresentou requerimentos, ofícios, e foi negado ou foi omisso. Estranho bastante isso. Mas, no caso não vejo, Sr. Presidente, a possibilidade de alterar a decisão que foi proferida por Vossa Excelência. São essas as considerações, Sr. Presidente". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: "Sr. Presidente, ouvi atentamente o relato e a sustentação do brilhante advogado. Restaram-me duas dúvidas que eu faço perguntas ao relator, Vossa Excelência, e também ao advogado. Eu pergunto, Sr. Presidente, primeira pergunta: se há um contrato vigente para esse mesmo objeto do Processo Licitatório nº 3/2022, pregão eletrônico?". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves - Presidente em Exercício e Relator, assim se manifestou: "É, justamente". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: "Se há, é até quando? Qual a data? Ele é vigente até quando?". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves - Presidente em Exercício e Relator, assim se manifestou: "Existe um contrato entre o Consórcio, que é o denunciante, Portal da Mata Sul, com o Município de Sirinhaém vigente para deposição de resíduos sólidos. O que o município está fazendo, fez, na verdade, foi uma nova licitação. Esse é o ponto". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: "E esse contrato é vigente até quando? Até que data?". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves - Presidente em Exercício e Relator, assim se manifestou: "Aí, o advogado pode colaborar, que posso identificar aqui". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: "Eu tenho mais uma pergunta, porque pode ensinar a necessidade de esclarecimento. Foi detectada embora eu não sei qual o fundamento, Vossa Excelência poderia esclarecer, o município que está licitando, que é o de Sirinhaém, ele decretou sigilo nesse processo?". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves - Presidente em Exercício e Relator, assim se manifestou: " Não". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: "Há decretação de sigilo nesse processo de licitação? Segundo, foi notificado e prestou reverência ao Tribunal de Contas, comparecendo o representante do município licitante ou negou-se a apresentar informações e até mesmo acesso ao processo licitatório de pregão eletrônico e se há determinação de sigilo neste pregão? É o que eu pergunto, Sr. Presidente". Com a palavra, o advogado, Dr. Thiago Torres e Assunção - OAB/PE Nº 23100, fez esclarecimentos. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: "Com relação ao sigilo?". Com a palavra, o advogado, Dr. Thiago Torres e Assunção - OAB/PE Nº 23100, esclareceu. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: "Pergunto ao relator se o município foi notificado e se prestou reverência a essa Corte apresentando informações ou se negou-se?". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves - Presidente em Exercício e Relator, assim se manifestou: "Foi notificada a representante da prefeitura, no caso, a sua prefeita e a Procuradoria do Município, mas não se manifestou". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, assim se manifestou: "Presidente, sabemos que de ordinário o Tribunal faz acompanhamento de editais de licitação. Certamente há alguns critérios objetivos ou matriz de risco. Eu pergunto a V.Exa. se esse edital foi objeto de apreciação desse nosso departamento que cuida? E se não poderia também determinar que fizesse esse acompanhamento desse processo licitatório desde o edital? Parece-me que os valores são significativos, trata-se de deposição de resíduos sólidos, talvez já tenha mandado essa análise nossa, independente da representação externa." Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves - Presidente em Exercício e Relator, assim se manifestou: "Entendi. O que eu posso aqui, antecipando o que foi verificado, é que a Gerência de Auditoria de Obras Municipais/ Sul - GAOS analisou a cautelar, mais de uma vez, acho que têm duas manifestações ou três, talvez, posso aqui pegar os detalhes, mas, analiso todo o contrato, a licitação, todas as informações que tinham disponíveis. E, logicamente, aqui tem uma questão que vale ser dita, o Consórcio não participou do processo licitatório, ele poderia ter participado. Ele não participou do processo licitatório, ele poderia como licitante, obviamente ele teria ofertado preço, recebido o edital, concorrido. Ele busca aqui a manutenção do contrato que tem hoje, vigente, e em razão da suspensão que pretende dessa nova licitação por, aí é o argumento, alegado valor antieconômico. Mas ele não concorreu nesse processo licitatório, que poderia de fato ter concorrido e logicamente teria as prerrogativas de licitante, o que não teve. O que não quer dizer que o documento não deva ser público, e o é, tanto que foi acessível mesmo sem defesa pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul aqui deste Tribunal. Então, se não tiver mais nenhum esclarecimento eu vou para a fase de votação. Vossas Excelências conhecem o voto porque já está disponível em lista. Em respeito, também, ao advogado, eu farei aqui, mas com cuidado de não me alongar e fazendo antes até de entrar, o que muito bem disse o Ministério Público de Contas aqui, que vale destacar, estamos em sede de cautelar. E posso dizer que é uma das cautelares que mais se alongou no gabinete, porque normalmente a primeira análise é da fumaça do bom direito e do perigo da demora é feito, bate pronto, vamos quase dizer assim, é a função da cautelar. Diante de uma ilegalidade, problema concorrencial, algo que levante, traga uma luz sobre um problema existente, em regra disse muito bem, gosto de dizer, Dr. Ricardo Alexandre, ele disse uma vez, é o "eita", "eita, suspende". Então, essa função da cautelar, que é garantir nos poderes implícitos atribuídos pela própria constituição, é de garantir o resultado útil dos nossos processos. Então, a suspensão só deve ocorrer em visível ilegalidade, visível em patente perigo da demora ou irreversibilidade do ato administrativo, sob pena de uma auditoria especial perder a sua função de existir até, para preservar justamente a auditoria especial. Por isso mesmo ela não deve se confundir com a auditoria especial. E essa minha sensação nesse processo é de que a gente chegou a um ponto que quase estamos já no mérito de uma auditoria especial, Dr. Ruy Harten, pois adentrou-se em parecer, defesa, defesa não, alegações do interessado, avançou-se para uma análise do contrato da economicidade, da vantajosidade, deficiência dos contratos, inclusive do próprio contrato vigente. Quando se for analisar no mérito, vai se analisar o que está lá com o Consórcio e o para frente, porque para se chegar a essa análise de vantajosidade vai ter que se olhar mais aprofundadamente o próprio consórcio do demandante aqui, do denunciante. E isso me levou a essa reflexão de que, qualquer decisão que tomarmos aqui, ela deve ser em sede de medida cautelar e nunca de forma definitiva. E outro elemento importante, que em cautelares a gente tem que sempre cuidar, é que o interesse público está presente em todas as contratações da administração pública, sem dúvidas. Mas a função da cautelar nunca pode ser a proteção de um interesse privado, mesmo que esse privado seja uma entidade de natureza pública consorciada, que é o caso do Consórcio Intermunicipal. O que está a ser discutido aqui, vamos tirar a natureza do Consórcio que tem o contrato lá hoje, vamos fazer o comparativo com o contrato de terceirização. Há lá uma empresa prestando serviços terceirizados a uma prefeitura "X" e aquela empresa vê o seu contrato, em vias de ser renovado, não ser renovado e é feita uma nova licitação. Ela vai buscar o questionamento daquela, dizer que não é mais vantajoso, vai trazer elementos, vai brigar pela manutenção do seu contrato, que pode ser renovado. Isso é compreensível do ponto de vista empresarial, do interesse das instituições privadas ou da pública atuando de forma empresarial. Lícito, legítimo, até. Mas não é a função deste Tribunal proteger esses interesses que estão sendo, a princípio, atingidos. Até porque, não podemos substituir o gestor das suas escolhas, como bem disse o Ministério Público de Contas. Então, eu só estou fazendo esse preâmbulo, até antes de entrar no voto, eu já vi aqui que o Conselheiro Marcos Flávio está com a mão levantada, eu já tinha percebido, mas só concluindo o raciocínio, Conselheiro Marcos Flávio, e já estou aqui fazendo esse preâmbulo para entrar no voto, o voto foi apresentado em lista, ele traz, de forma muito detalhada, justamente que não há, nessa alegação do Município, do Consórcio Municipal, nenhum elemento que me dê certeza, ou, pelo menos, uma possibilidade de que esse contrato com a CTR é irregular. Não tenho nenhum elemento suficiente para dizer que a contratação para depósito do resíduo, como foi feito, pelo pregão como foi feito, não tem nenhum elemento que mostre o benefício exclusivo dessa empresa, que mostre déficit de concorrência, déficit de vantajosidade, déficit no cálculo que foi apresentado. Pois, é bom dizer, a primeira leitura que a Gerência de Obras fez, foi de que havia um sobrepreço gigantesco, me assustou. E eu fui pedir o cálculo e a própria gerência redobrou o cuidado e verificou que não, de fato, não havia, sequer, ao contrário, havia até vantajosidade na contratação. Lembro que no caso de Tamandaré, que eu fui relator, por isso conheço bem a matéria, a Gerência opinou e manteve a opinião de que era para suspender, tendo em vista o valor excessivo do contrato. O consórcio, quando fez a denúncia, no caso de Tamandaré, e foi exitoso, na sua denúncia, não estava a proteger o interesse do consórcio, mas sim, o vício do contrato do Município de Tamandaré com o novo processo licitatório. Havia um patente sobre preço, por isso suspendi e a auditoria especial está em andamento. Nesse caso, diante de todas as alegações, inclusive, de forma muito acurada, precisa, apesar de todas as alegações do Consórcio, por seu advogado, eu não, não só eu, mas eu, acompanhando a Gerência de Obras deste Tribunal, não entendemos pela concessão da cautelar, tendo em vista diversos argumentos aqui já resumidos. Mas, passo a palavra ao Conselheiro Marcos Flávio, pois estou na fase de voto, mas Vossa Excelência, logicamente, tem uma questão para trazer". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: "Senhor Presidente, embora esteja na fase de voto, a colocação que eu vou fazer, eu acho que já foi feita pelo Procurador e creio que Vossa Excelência, agora, acabou de esclarecer. Embora antes, quando o Procurador formulou e o peticionante também, a diferença entre essa situação e a situação de Tamandaré. Vossa Excelência acabou, agora, de finalizar, informando duas diferenças: que em Tamandaré os órgãos técnicos opinaram da forma como a cautelar foi expedida e Vossa Excelência acompanhou e está fazendo, da mesma forma, nesse processo, acompanhando a informação dos órgãos técnicos. Creio que isso, a pergunta era simplesmente a diferença. O que houve no processo paradigmático de Tamandaré, que Vossa Excelência opinou pela concessão da cautelar, e que nesse processo, apesar de idêntico e semelhante, Vossa Excelência, pelo menos, no que consta da lista, em princípio, é pela não concessão da medida cautelar? Mas eu creio que foi esclarecido na sua última participação". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves - Presidente em Exercício e Relator, assim se manifestou: "Já foi disponibilizado, o próprio advogado já conhece as razões, eu já tive a oportunidade, inclusive, de dizê-lo presencialmente no despacho no gabinete, de que, de fato, é a preocupação nossa de uma suspensão de uma licitação porque há uma presunção de legitimidade no processo licitatório. Não é trazido nenhum elemento suficiente para a suspensão daquele contrato. Se não é apontado nenhum elemento, na percepção nossa, de que mereça ser suspenso, pois qualquer suspensão é uma intervenção na esfera discricionária do gestor, só fazemos em casos excepcionais, tanto que as cautelares têm uma gama de proteção específica. Entendo a preocupação do consórcio, é legítima seus interesses, é legítima a defesa dos seus interesses, mas, nesse caso, eu tenho por bem manter a decisão que já proferi. Sem nenhuma dificuldade de determinar à DEX, como aqui faço, que acompanhe esse contrato. E, inclusive, faço aqui um registro de que se constitua um procedimento interno de controle externo para analisar, em eventual auditoria especial, sobre o contrato, especificamente para o contrato, vendo a viabilidade econômica da execução dos serviços, para verificar a questão do depósito dos resíduos, dos resíduos de construção civil. Examinar minuciosamente o Plano de Trabalho do Programa Intermunicipal de Gestão dos Resíduos Sólidos, ver toda essa questão do aterro sanitário do próprio Rio Formoso. Então olhar, não só, essa nova licitação, mas do próprio exercício do contrato em vigência do Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul, pois a partir dessa análise mais minuciosa poderemos, e a qualquer tempo, se for requisitado, poderá ser apreciado se for verificado uma irregularidade ao longo dessa auditoria, logicamente, poderá ser suscitado uma discussão de suspensão de contrato. É assim que entendo e é assim que eu voto, submetendo a Vossas Excelências para homologar a decisão monocrática que indeferiu a cautelar, com algumas determinações." Com a palavra, o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, pontuou: "Senhor Presidente, então fica essa determinação para o nosso pessoal acompanhar". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves - Presidente em Exercício e Relator, assim se manifestou: "Já está aqui na fase final, um processo preliminar. Porque eu tenho tido o cuidado, Conselheiro Ruy Harten, de não determinar Auditoria Especial porque às vezes já tem andamento alguma". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves - Presidente em Exercício e Relator, assim se manifestou: "É, porque dele pode, logicamente, verificado, vai se abrir uma Auditoria. Sobre esse contrato, inclusive sobre

o contrato vigente. Porque aí sim poderá se cumprir". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, pontuou: "Um alerta ao gestor, não é isso? É dado alerta ao gestor. Além dessa determinação ao órgão técnico que faça o acompanhamento do restante da licitação". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves - Presidente em Exercício e Relator, assim se manifestou: "Isso, é, de fato, esse alerta é de que o gestor fique atento a esse plano municipal. Assegurar que os preços praticados pela empresa CTR não sejam superiores aos valores estipulados no Programa Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos. Tem toda uma conotação de alerta, de cuidado, mas não vislumbrei possibilidade de suspensão em razão do que tudo já foi dito. Conselheiro Marcos Flávio". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: "Senhor Presidente, eu ouvi atentamente todas as colocações. Eu peço vênia, mas eu tenho um entendimento distinto, eu acho que existe um contrato em andamento, sobre o qual não se aventou nenhuma irregularidade, e não vai haver prejuízo nenhum que se conceda a homologação, homologue, ou melhor, não homologue, conceda a cautelar, é ao contrário, eu até queria ajuda nesse sentido. Em todos esses procedimentos, que Vossa Excelência, sejam feitos. Mas é um contrato vigente, em andamento, sobre o qual não se tem nenhuma sombra de irregularidade. Já o outro município se negou a vir a essa Corte fazer qualquer tipo de pronunciamento. Senhor Presidente, veja bem, este órgão, ele é aberto, mas ele também tem que ter as informações que solicita. O município negou-se, há alguma coisa aí, Sr. Presidente, há alguma coisa. Por que o município negou-se a participar colaborativamente? E quanto a isso, Sr. Presidente, eu ousou divergir de Vossa Excelência, não com relação às determinações, isso não, isso tudo eu mantenho. Agora, eu sou pela concessão da cautelar e pela, até que esses estudos e essas análises cumpram, porque não vai haver prejuízo algum, o município tem os serviços sendo prestados sob um contrato, sob o qual não há nenhuma mácula, nenhuma mácula, é um contrato vigente. Então, permanece. Permanece até que esse contrato se ultime a vigência, que me parece que é de um ano, segundo eu entendi, e que todos os procedimentos de análises sejam referidos. Enquanto não se determinar que o contrato atual é danoso ao município e que o prefeito venha aqui e preste as informações que foram solicitadas e ele se negou". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves - Presidente em Exercício e Relator, assim se manifestou: "Conselheiro Marcos Flávio, só uma correção por falha minha, A licitação foi apresentada à auditoria. A auditoria teve acesso, ele não se apresentou aqui com defesa, mas a auditoria teve acesso integral a todo o processo licitatório quando foi fazer as visitas, fazer o seu trabalho, para poder dar o parecer que a Gerência de Obras da Mata Sul deu nesse processo. Então, não há nada escondido, não há nada negado. Há o exercício da defesa que não foi feito, que é um direito, não é uma obrigação. Então, na verdade, os dados, a licitação foi apresentada integralmente à Gerência de Obras que, só assim, logicamente, pode dar o parecer que deu. E mais uma vez, eu lembro, aqui só para, no processo dialético, logicamente, eu já dei o voto, Vossa Excelência também já, não estou aqui querendo reverter o voto de Vossa Excelência, mas fazer o registro de que se todos os contratos, toda licitação nova que for feita, nós tivermos de verificar, só pode haver licitação nova se o contrato vigente estiver irregular? Se o contrato vigente estiver maculado? Não. As licitações novas são por discricionariedade da Administração Pública, que pretende modificar o fornecimento, escolher outros fornecedores, abrir a concorrência para outros fornecedores, porque senão nós não teríamos mudança de contrato administrativo de nenhuma licitação. Toda licitação nova, ela muitas vezes, a maioria, quase 90% se for assim dizer, pressupõe a existência de um contrato vigente que está sendo deixado para trás para que um novo contrato com novas condições, novas matrizes, novos balizadores ser feito por discricionariedade da administração pública. Então, se toda vez que for discutir uma licitação nova, só possamos fazer uma licitação nova porque o contrato anterior está maculado, nós não teríamos como fazer essa verificação. Seria impossível. Eu faço essa observação para, mantendo assim a minha posição, logicamente, não é querendo convencer Vossa Excelência, mas dizendo que o voto apresentado tem essa linha de raciocínio". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: "Se for só uma, já que é dialético, uma nova licitação, pressupõe isonomia e pressupõe vantajosidade, os dois esteios básicos do processo licitatório que está logo no início da normativa. Eu pergunto, mais uma vez, ficou claro a vantajosidade do atual procedimento que o município não veio prestar esclarecimentos, vis a vis, com o vigente? Quer dizer, há uma vantajosidade? Que vantajosidade há na troca desse prestador, desse serviço?". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves - Presidente em Exercício e Relator, assim se manifestou: "Pelo parecer do GAOS existe vantagem na contratação nova. Pelo parecer". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, informou: "Ganhos de 4%". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves - Presidente em Exercício e Relator, assim se manifestou: "É um valor pequeno, mas é uma vantagem. Fica então registrado". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: "Senhor Presidente, mesmo assim, face ao município ter se negado". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves - Presidente em Exercício e Relator, assim se manifestou: "Fica registrado". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves - Presidente em Exercício e Relator, assim se manifestou: "Conselheiro Marcos Flávio, só mais uma vez, ele não se negou a prestar informações, ele não exerceu o direito de defesa". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, pontuou: "Ele se negou a prestar informações ao TCE, Sr. Presidente". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves - Presidente em Exercício e Relator, pontuou: "Não. Não, não tem isso aqui". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: "Nos autos ele foi notificado e não apresentou defesa". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves - Presidente em Exercício e Relator, assim se manifestou: "Não apresentou defesa da cautelar". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: "Então, defesa. O Tribunal trabalha com processo". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves - Presidente em Exercício e Relator, assim se manifestou: "Defesa é um direito constitucional de apresentar ou não, não é uma obrigação". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: "Trabalhamos com processo e ele não veio se defender do processo". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves - Presidente em Exercício e Relator, assim se manifestou: "É verdade, não veio se defender é verdade, fica registrado então, não veio se defender está registrado. Mas não se negou a prestar informações, porque quando foi requisitado cópia da licitação, foi entregue. Então queria só fazer esse registro porque, como relator, eu tenho a obrigação de fazer. Mas já foram dados os votos". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, apresentou seu voto de divergência, nos seguintes termos: "Eu dirijo de Vossa Excelência, e sou pela concessão da cautelar, Sr. Presidente". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves - Presidente em Exercício e Relator, assim se manifestou: "Então, por maioria, fica aprovado a homologação da decisão que não concedeu a cautelar, é como voto. É como fica o resultado. Então, agradeço ao Dr. Thiago Torres pela participação, sempre muito brilhante, muito cuidadosa, do Dr. Thiago, advogado". A Segunda Câmara, por maioria, CONSIDERANDO os termos contidos no pleito de medida cautelar (doc. 01), no pedido de reconsideração (doc. 20) e na manifestação preliminar (doc. 40) ora apreciados; CONSIDERANDO as razões lançadas nos Pareceres Técnicos (docs. 08, 18 e 35) elaborados pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul – GAOS; CONSIDERANDO que não remanesceram indícios de irregularidades relevantes, porquanto não caracterizados, a priori, a restrição à competitividade ou a contratação antieconômica; CONSIDERANDO que não restam presentes os requisitos para concessão de Medida de Cautela, quais sejam, "a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito" (art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021), pressupostos indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória pleiteada; HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, dada a inexistência, no presente feito, do fumus boni juris e do periculum in mora. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Nos anos de 2022 e seguintes, não descuide das ações previstas na cláusula primeira do Contrato de Programa nº 001/2013 celebrado com o Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul e materializadas nas atividades/metabológicas estabelecidas no plano de trabalho do programa intermunicipal de gestão de resíduos sólidos e proteção ambiental, a despeito de haver firmado, ou não, o contrato de rateio no presente exercício. DETERMINOU: 1. Que encaminhe cópias da presente deliberação e dos pareceres técnicos da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul – GAOS (docs. 08, 18 e 35) à Prefeitura Municipal de Sirinhaém para conhecimento e providências, notadamente quanto ao ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO, que se emite nesta oportunidade, com base nos artigos 37, caput e XXI, e 71 c/c 75 da Constituição da República, no artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no artigo 22 da Resolução TC nº 155/2022, no sentido da administração municipal assegurar que os preços praticados pela Empresa de Engenharia Sanitária e Construções Ltda - CTR IPOJUCA, em caso de contratação, não sejam superiores aos valores estipulados no Programa Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos e Proteção Ambiental, especificamente quanto à "operação do Aterro Sanitário de Rio Formoso-PE (deposição/operação da célula)" pelo Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul. 2. À Diretoria de Controle Externo que constitua procedimento interno de controle externo, preliminarmente à atuação de eventual processo de auditoria especial, para promover a análise meritória do Processo Licitatório Nº 003 /2022 - Pregão Eletrônico Nº 003/2022 do Município de Sirinhaém/PE, quanto ao cumprimento da Resolução TC nº 60, de 25 de setembro de 2019, bem como a viabilidade econômica da execução dos serviços nos moldes descritos no edital do certame supracitado, notadamente quanto à alteração de localidade (aterro sanitário licenciado) para depósito (destinação final) de resíduos classe II (resíduos domiciliares volumosos) e RCC (resíduos da construção civil), além de examinar minuciosamente o plano de trabalho do programa intermunicipal de gestão de resíduos sólidos e proteção ambiental, "especialmente a análise da relação das 11 (onze) metas para realização dos serviços de operação do Aterro Sanitário de Rio Formoso - Portal da Mata Sul".

**(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2110445-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Maria Madalena Santos de Britto)

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único, dos autos.

**(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2110454-2 -ADMISÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão)

**(Voto em Lista)**

Relatado o feito, com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: "Sr. Presidente, apenas para informar ao relator que ontem eu despachei uma cota em direção ao gabinete, porque está em meu gabinete o processo 2056194-5, justamente esse que a auditora informou concentraria o exame de todas essas admissões e contratações no ano de 2020. O teor da cota foi no sentido de que neste processo, ou seja, o 2056194-5, não constam os anexos com a informação das contratações. Há a informação, exatamente como está nesse, como foi colocado no relatório, de que esses dois processos que aqui vão ser arquivados, neles constam os anexos e informações. Então, a cota foi no sentido de que esses anexos, desses dois processos que serão arquivados, sejam enviados para que sejam juntados ao processo que está em meu gabinete que aprecia o conjunto." Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, pontuou: "O processo 2056194-5, os anexos que constam nesses aqui." Com a palavra, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: "Exatamente. Esse é o teor da cota que foi para lá. Porque a gente precisa, além de um, que ele também, na defesa desse processo que está comigo, informar que deu entrada também a um PETCE-WEB, que também não consta. Eu, também, solicito que seja feita diligência para que o setor do protocolo, porque a informação que nós tivemos foi que esse PETCE-WEB também foi arquivado. Os anexos desses dois processos são arquivados. E esse PETCE-WEB seja resgatado e juntado ao processo que está em gabinete que examine exatamente todas as contratações de 2020. É apenas alertar a Vossa Excelência da necessidade de instruir esse processo que continuará tramitando na Casa". Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, pontuou: "Sr. Presidente. Então, no caso, eu reformulo o voto acrescentando que os anexos que constam nos dois processos que ora estão sendo arquivados sejam trasladados para o processo 2056194-5 e também o PETCE a que se refere o despacho constante dos autos". A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, ARQUIVOU o presente processo por duplicidade de objeto, uma vez que a matéria nele tratada é objeto de análise no Processo TCE-PE nº 2056194-5. DETERMINOU que sejam juntados aos autos do processo TCE Nº 2056194-5, todos os documentos admissionais presentes nestes autos, bem como os documentos que constam no PETCE-WEB-011918.

**(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2110455-4 -ADMISÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão)

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, ARQUIVOU o presente processo por duplicidade de objeto, uma vez que a matéria nele tratada é objeto de análise no Processo TCE-PE nº 2056194-5. DETERMINOU que sejam juntados aos autos do Processo TCE PE Nº 2056194-5, todos os documentos admissionais presentes nestes autos, bem como os documentos que constam no PETCE-WEB011918.

**(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO****(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100139-9 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, JUVENTUDE E POLÍTICAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Sobre Drogas, Ana Rita Suassuna Wanderley, Jatobarretto Ltda, Wilson José Macedo Barretto Borges, FI Comercio Atacadista, Fabio Rocha Holanda Cavalcanti)

(Adv. Emerson De Araujo Beltrao - OAB: 45842 PE)

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Ana Rita Suassuna Wanderley, DEU QUITAÇÃO à Sra. Ana Rita Suassuna Wanderley (Secretária), e as empresas contratadas: Jatobarretto Centro de Distribuição Ltda e seu representante legal, Sr. Wilson José Macedo Barreto Borges; FL Comercio Atacadista de Artigos de Uso Pessoal e Doméstico Eireli e seu representante Legal, Sr. Fábio Rocha Holanda Cavalcanti, em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

**(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2110430-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya)

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 05791 PE)

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as 68 admissões temporárias realizadas nos 2º e 3º quadrimestres de 2021 pela Prefeitura do Município de Dormentes, constantes dos Anexos I, II, III e IV do Relatório de Auditoria; negando-lhes, por conseguinte, o respectivo registro, e, por maioria quanto a aplicação de multa, vencido o voto do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, APLICOU MULTA, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, à Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya. DETERMINOU que a municipalidade não rompa os vínculos em tela porventura ainda vigentes, em atenção ao princípio sobranceiro da continuidade do serviço público. DETERMINOU com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestão de Dormentes, ou quem vier a sucedê-la, promova o indispensável concurso público, de forma que as necessidades de pessoal de cunho permanente sejam satisfeitas por servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

**(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2159962-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima)

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as 148 admissões temporárias realizadas no 2º quadrimestre de 2021 pela Prefeitura do Município de Limoeiro, constantes dos Anexos I e II do Relatório de Auditoria; negando-lhes, por conseguinte, o respectivo registro, e, por maioria quanto a aplicação de multa, vencido o voto do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, APLICOU MULTA, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestão de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-la, promova o indispensável concurso público, considerando o fim da proibição do artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020, de forma que as necessidades de pessoal de cunho permanente sejam satisfeitas por servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

**(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100483-2 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Adm & Tec, Roldão Gomes Torres, Jose Gerson da Silva)

(Adv. Roberto de Acioli Roma - OAB: 22849 PE)

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU REGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade; DETERMINOU que o Prefeito dê continuidade ao procedimento destinado ao provimento de cargos efetivos, sendo de sua responsabilidade a homologação do concurso público e demais atos, em especial os de nomeação dos candidatos melhores classificados, observando-se, para tanto, a legislação de regência e a jurisprudência. Que seja revogada a medida cautelar expedida no bojo do Processo nº 1821350-9 (Acórdão TC nº 1399/2018). DETERMINOU que seja encaminhado ao atual Chefe do Executivo do município de Tacaratu o inteiro teor desta deliberação.

**(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100871-3 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO - LAVRADO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004 E NO ARTIGO 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TC Nº 117/2020, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO § 3º DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO TC Nº 27/2016, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DA RELAÇÃO COM OS SERVIDORES DESIGNADOS PELO PREFEITO ATUAL, BEM COMO OS MEMBROS DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO INDICADOS PELO CANDIDATO ELEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Elimario de Melo Farias)

(Adv. Thiago Litwak Rodrigues de Souza - OAB: 24198 PE)

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração, de responsabilidade do Sr. Elimario de Melo Farias.

**(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100019-0 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO - LAVRADO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004 E NO ARTIGO 2º-A DA RESOLUÇÃO TC Nº 17/2013, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES - PERÍODO DE JANEIRO/2016 A ABRIL/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Francisco Hélio de Melo Santos)

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o Auto de Infração, responsabilizando o Sr. Francisco Hélio de Melo Santos. APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso IV. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES; 2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

**(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100286-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Elimario de Melo Farias)

(Adv. Thiago Litwak Rodrigues de Souza - OAB: 24198 PE)

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barreiros, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental; 2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas suficientes para atender ao número de alunos.

**(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº 21100602-6 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO - LAVRADO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004 E NO ARTIGO 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TC Nº 117/2020, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO TC Nº 122/2021, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO, EM SEU SÍTIO OFICIAL E/OU PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, DO PLANO DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO, BEM COMO DA RELAÇÃO DE VACINADOS CONTRA COVID-19 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Marconi Martins Santana)  
(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189-PE)

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração, de responsabilidade do Sr. Marconi Martins Santana. RECOMENDOU com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021, especialmente a relação dos vacinados, que deve ser alterada diariamente, possibilitando, inclusive, o acesso às planilhas pelo usuário externo.

**(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100217-0- MEDIDA CAUTELAR - REFERENTE A DENÚNCIA FORMULADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044 /2021 - DISPENSA Nº 007/2021, CUJO OBJETO É A COMPRA DE 20 CONTÊINERES MARÍTIMOS CUSTOMIZADOS DE 06 METROS DE COMPRIMENTO, BEM COMO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2021 – DISPENSA Nº 009/2021, QUE TEM POR OBJETO A OBRA DE IMPLANTAÇÃO DO FOOD PARK DA ORLA DE AVER-O-MAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Câmara Municipal de Sirinhaém, Gutemberg Alexandre Rodrigues da Silva, Camila Machado Leocadio Lins dos Santos)

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO os termos da denúncia formulada pela Câmara Municipal de Sirinhaém, bem como do Parecer Técnico Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul – GAOS; CONSIDERANDO que houve o distrato do Contrato nº 085/2021, firmado em decorrência do Processo Licitatório nº 047/2021 - Dispensa nº 009/2021, pelo que restou prejudicada a análise da denúncia e o pedido cautelar relativos ao certame; CONSIDERANDO a constatação de indícios de montagem do Processo Licitatório nº 044/2021 - Dispensa nº 007/2021; CONSIDERANDO que o Contrato nº 079/2021, Processo Licitatório nº 044/2021 - Dispensa nº 007/2021, encontra-se em andamento, havendo risco de pagamento indevido e possível dano ao erário; CONSIDERANDO presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal; HOMOLOGOU a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada no sentido de suspender os atos decorrentes do Processo Licitatório nº 044/2021 - Dispensa nº 007/2021, até o julgamento da Auditoria Especial TC nº 22100611-4. DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo que acompanhe a execução contratual, no âmbito da Auditoria Especial - Processo TC nº 22100611-4, instaurada para este fim.

**(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100610-2 - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENDER A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS, COMO FESTAS EM SHOWS, AO MESMO TEMPO EM QUE O MUNICÍPIO SE AUTODECLARA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DEVIDO ÀS FORTES CHUVAS, EM APARENTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS PRIORIDADES DO MUNICÍPIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Isaias Honorato da Silva Marques, Sandra Rafaela de Paiva)

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO os termos do Despacho Circunstanciado da Inspeção Regional de Palmares deste Tribunal, ratificado pelo Departamento de Controle Municipal – DCM; CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados a este Tribunal pelo Município, por meio da sua Controladoria Interna; CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 22, de 09/06/2022, fez cessar os efeitos da declaração de situação de emergência contida no Decreto Municipal nº 20, de 27/05/2022; CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado com o Ministério Público de Pernambuco para a realização dos referidos festejos juninos; CONSIDERANDO que os eventos e festividades juninas estão programados para ser realizados ao longo do mês de junho; CONSIDERANDO que, pelas informações trazidas aos autos, os contratos já estão em plena execução, o que sugere a presença do periculum in mora reverso, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada. DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo que analise a necessidade de acompanhamento da execução das contratações e adoção de outras providências.

**(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**ENCERRAMENTO**

O Conselheiro Presidente, nada mais havendo a tratar, às 12h33m, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet) em 07 de Julho de 2022. Assinados: Carlos Neves, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho, Alda Magalhães, Ruy Ricardo W. Harten Júnior, Marcos Nóbrega, presente, o Procurador: Dr. Gilmar Severino de Lima.

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## CONSELHO DIRETOR

**Ranilson Brandão Ramos**  
Presidente

**Teresa Duere**  
Vice-Presidente

**Carlos Porto**  
Diretor da Escola de Contas

**Valdecir Pascoal**  
Corregedor

**Marcos Loreto**  
Presidente da Primeira Câmara

**Carlos Neves**  
Ouvidor

**Dirceu Rodolfo**  
Presidente da Segunda Câmara



# OUVIDORIA

0800 081 1027

[www.tce.pe.gov.br/ouvidoria](http://www.tce.pe.gov.br/ouvidoria)

[ouvidoria@tce.pe.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.pe.gov.br)



**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO